



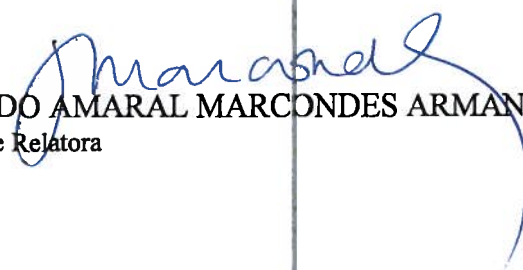
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13364.000178/2003-24
Recurso nº : 131.566
Sessão de : 26 de maio de 2006
Recorrente : A C F JUNCO LTDA. - ME
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.271

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13364.000178/2003-24
Resolução nº : 302-1.271

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da oposição da empresa à exigência de multa imposta ante o atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais referente ao segundo, terceiro e quarto trimestres de 1999, conforme discriminado no auto de infração de fl. 02.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação tempestiva de fl. 01, alegando que, no período de cobrança a empresa explorava como ramo à atividade do correio nacional e no cadastro de CNPJ na Receita Federal constava o código de outros serviços prestados principalmente às empresas. Argumenta, portanto, que a cobrança deve ser desconsiderada tendo em vista que a atividade de correio nacional pode ser optante pelo "SIMPLES", e que a exclusão deu-se pelo código incorreto no cadastro da SRF.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza julgou procedente o lançamento do crédito tributário constante do auto de infração, por unanimidade de votos, estampado no ACÓRDÃO DRJ/FOR Nº 5.447, de 22 de dezembro de 2004, sem ementa.

Inconformada, a interessada apresentou Recurso Voluntário tempestivo, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Requer junto a Secretaria da Receita Federal, que seja cancelada a DIRPJ/2000 – Retificadora do sistema da SRF e considerada a re-inclusão no "SIMPLES" com data retroativa a 30/04/2000 data da exclusão por ofício pela SRF da referida empresa devido o erro na atividade econômica constar somente no CNPJ.

É o relatório.



Processo nº : 13364.000178/2003-24
Resolução nº : 302-1.271

VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso Voluntário interposto em nome de ACF JUNCO LTDA – ME irresignada com a cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF do 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, tendo em vista que naquele então se considerava empresa optante pelo SIMPLES.

A empresa alega em sua defesa que foi excluída do SIMPLES por ter anotado no cadastro da SRF código de outros serviços prestados às empresas – atividade vedada naquela condição de SIMPLES.

Outrossim a empresa apresentou declaração retificadora DIRPJ/2000, não esclarecendo os motivos porque o fez.

Entendo que devo solicitar diligência tanto ao contribuinte quanto à administração tributária no sentido de esclarecer:

1. se a atividade desenvolvida em 1999 era de agencia de correios ou outra;
2. se as declarações apresentadas e válidas para 1999 foram compatíveis com a atividade que desenvolvia;
3. qual a situação atual da empresa.

Outras informações que julgarem oportunas para o julgamento desta lide.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora